



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005481-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RODINEI ALVES DORNELES e Impetrante DANIEL DE CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0005481-70.2025.8.26.0000.

Comarca: Presidente Prudente - SP.

Impetrante/Paciente: Rodinei Alves Dorneles.

Voto: 52.848.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO – ENCERRADA A ATIVIDADE JURISDICIONAL NESTA INSTÂNCIA – INVIÁVEL A APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada, em causa própria, por Rodnei Alves Dorneles.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela concessão de progressão ao regime semiaberto, por entender presentes os requisitos legais (fls. 2/16).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que indeferiu o pedido de progressão, não apresenta adequada fundamentação.

Pelo que verte de consulta aos autos da Execução Criminal 0003352-46.2022.8.26.0502, o paciente cumpre um total de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, pela prática de quatro crimes de roubo majorado em concurso formal e de um crime de receptação, com término de cumprimento de pena previsto para 13/9/2033 (fls. 158/160, execução).

O pedido de progressão de regime, formulado em primeiro grau de jurisdição, foi indeferido em 15/1/2025 (fls. 204/205, execução).

Há recurso de agravo em execução interposto contra a r. decisão ora atacada (0001099-53.2025.8.26.0996).

Indeferida a liminar (fls. 19/21), foi dispensada a requisição de informações ante a possibilidade de consulta aos autos digitais da execução criminal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido do não conhecimento da impetração (fls. 27/31).

Pelo que verte de pesquisa atualizada, foi negado provimento ao recurso de agravo em 24/2/2025.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A presente ordem de *HABEAS CORPUS* possui o mesmo objeto do Agravo em Execução 0001099-53.2025.8.26.0996, julgado em 24/2/2025, oportunidade em que, por votação unânime, foi negado provimento.

O mérito do incidente de execução criminal em tela, portanto, já foi julgado, em sede recursal, nesta instância jurisdicional.

Portanto, no que tange a insurgência do paciente, a atividade jurisdicional nesta instância está encerrada, razão pela qual inviável sua apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, meu voto não conhece a presente
impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator